



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700600039 (E-PAT Nº 043.172)
RECURSO VOLUNTÁRIO : N. 352/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 024/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR RELATOR

DFE 20232500600007 designou a realização de auditoria geral do período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Após levantamento foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A PROMOVEU VENDA INTERNA E INTERESTADUAL de MAQUINÁRIOS USADOS SEM destaque do ICMS, informando no documento fiscal CST 40 (mercadoria isenta). Todavia, a operação é tributada com REDUÇÃO DE BC para 20%. Vede planilha de cálculo e detalhamento no relatório fiscal circunstanciado. Infração: Art. 1, Inciso I e Art. 2, Inciso I. Item 4 da Parte 2 do Anexo II, todos do RICMS (DECRETO 22.721/2018)

Infringindo o disposto no Art. 1, Inciso I e Art. 2, Inciso I. Item 4 da Parte 2 do Anexo II, todos do RICMS (DECRETO 22.721/2018). Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “e” item 4. Período:01/01/2019 a 30/06/2023.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTOS	R\$	16.725,00
MULTA	R\$	19.094,41
JUROS	R\$	5.970,53
A. MONETÁRIA	R\$	2.369,41
TOTAL	R\$	44.159,35

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 15/01/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Aduz, que não lhe teria sido concedido (à impugnante) o direito de “autorregularização” pelo FISCONFOME, invocando a Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, que não teria sido aplicada ao caso concreto, nesta demanda fiscal.

Ao final, pede pela nulidade da ação fiscal e cancelamento do auto de infração.

Não há juntada de quaisquer provas em sua defesa, apenas os argumentos e normativas

A decisão singular foi favorável ao fisco estadual, considerando que o autor não apresentou provas que desqualificassem a autuação, além de não se aplicar a referida norma, uma vez que a falta de destaque do ICMS implica a dívida tributária.

O sujeito passivo na sua peça recursal basicamente replicou sua tese anteriormente arguida em sede de defesa impunativa. Vide:

“... Diante do referido fato, a ora Recorrente apresentou Impugnação para demonstrar que a Fiscalização não cumpriu a legislação cabível no presente caso. Todavia, a Unidade de Julgamento de Primeira Instância entendeu que:

“(...

Revisitando as referidas normas, observa-se que a IN invocada foi elaborada para proporcionar “autorregularização” de situações onde há “inconsistências” entre as informações e dados fornecidos/enviados pelo contribuinte ao fisco, em relação aos arquivos fiscais existentes no banco de dados do Fisco. Essa é a teleologia da norma em comento. No caso em tela, não há inconsistências, pois o que foi informado é exatamente o que consta do banco de dados da SEFIN. Os valores e a ausência de tributação constam das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme consta do sistema “NF-e”, bem como das informações enviadas pela impugnante via “SPED/EFD”. O que houve, de fato, foi supressão de ICMS devido ao erário estadual. As notas fiscais foram emitidas sem o devido destaque do ICMS, mediante o uso do CST 040 (mercadorias isentas), quando a operação seria tributada, mesmo que parcialmente (com redução da BC). Não havendo inconsistências entre os valores declarados e os constantes no banco de dados, não há que se aplicar a referida IN 05/2021. Via de consequência, inexigíveis os procedimentos nela previstos e a pretensa oportunização de autorregularização.

(...)”

Neste ponto, cabe salientar que, como é sabido, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN do Estado de Rondônia desenvolveu um sistema, denominado FISCONFOME, para realizar verificações



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

automatizadas nos documentos e declarações eletrônicas que existem no banco de dados, a fim de identificar possíveis inconsistências e proporcionar a autorregularização ao contribuinte.

Com efeito, o art. 4º da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE determina que:

Art. 4º Na realização do monitoramento, utilizando-se de todos os meios disponíveis, o servidor, nos limites da sua competência, poderá efetuar ou solicitar ao contribuinte:

- I – diligências e vistorias;
- II – verificação de documentos a fim de confirmação cadastral, inclusive a existência física do estabelecimento;
- III – iniciar processo de suspensão da inscrição nos termos do Artigo 129 do RICMS/RO;
- IV – inibição de parcelamentos ou suspensão de benefícios fiscais;
- V - informações para o correto entendimento das operações realizadas; VI - outras ações dentro do limite de sua competência.

Posteriormente, o art. 5º estabelece que, “Constatadas inconsistências, o servidor responsável fará a devida notificação, preferencialmente, via ciência pessoal, para que o contribuinte realize a autorregularização ou apresente contestação, conforme previsto na legislação tributária”, veja-se:

Art. 5º Constatadas inconsistências, o servidor responsável fará a devida notificação, preferencialmente, via ciência pessoal, para que o contribuinte realize a autorregularização ou apresente contestação, conforme previsto na legislação tributária.

Nota: Nova Redação dada pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

§ 1º. As contestações das notificações enviadas durante o monitoramento, inclusive as decorrentes do lançamento previsto nos parágrafos seguintes, serão analisadas pelo servidor responsável pela notificação, cabendo recurso nos termos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

Nota: Nova Redação e renumerado pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

§ 2º Não sendo possível a ciência pessoal prevista no caput deste artigo, o AFTE deverá realizá-la via DET, comprovando, por meio do sistema informatizado de que trata o art. 8º, os motivos de não fazê-la pessoalmente.

Nota: Acrescentado pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

§ 3º Caso o contribuinte não atenda à notificação relativa às inconsistências, o AFTE responsável deverá efetuar o lançamento do valor apurado em conta-corrente fiscal do contribuinte, fazendo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

constar:

Nota: Acrescentado pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

- I - o prazo de vencimento para 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do lançamento;
- II - o código de receita 1664; e
- III - no campo “Complemento”, o número da notificação não atendida.

§ 4º Efetuado o lançamento previsto no § 3º deste artigo, o AFTE deverá providenciar a notificação do contribuinte, observando-se a forma definida no caput e no § 2º deste artigo, na qual constará, além dos dados relativos ao lançamento, as inconsistências que lhe deram origem.

Nota: Acrescentado pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

§ 5º Vencido o prazo do lançamento sem que o contribuinte tenha providenciado a regularização, o AFTE deverá apresentar o relatório conclusivo previsto no art. 7º e solicitar a emissão de DFE, para execução da ação fiscal.

Nota: Acrescentado pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

§ 6º O lançamento previsto no § 2º deste artigo será revisto de ofício após a conclusão da respectiva ação fiscal.

Nota: Acrescentado pela IN 62/23 - efeitos a partir de 30.08.23

§ 7º As notificações oriundas de Monitoramento Fiscal deverão observar os seguintes prazos mínimos para atendimento, prorrogáveis por igual período, a juízo da autoridade fiscal:

Nota: Acrescentado pela IN 87/23 - efeitos a partir de 07.12.23

- I - 15 dias, no caso de notificações que envolvam até 01 (um) ano de Monitoramento Fiscal do Contribuinte; e
- II - 30 dias, em relação às notificações que envolvam mais de 01 (um) ano de Monitoramento Fiscal do Contribuinte.

Ora, ao contrário do que fora informado na decisão aqui recorrida, as “inconsistências” abrangidas pela legislação em comento não seriam somente aquelas existentes em relação aos arquivos fiscais existentes no banco de dados do Fisco, já que o art. 4º é claro ao dispor que o monitoramento poderá efetuar ou solicitar diligências, vistorias, documentos, bem como INFORMAÇÕES PARA O CORRETO ENETENDIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS.

Portanto, diante da legislação supramencionada, não restam dúvidas de que deveria ter sido oportunizado ao sujeito passivo a correção das irregularidades apontadas pela ação fiscal, em conformidade com a previsão legal, dado que a infração constatada não foi alvo de notificação pelo FISCONFOME antecipadamente em relação ao procedimento fiscal.

Pois bem. A despeito de todo o arrazoado trazido a baila pelo sujeito passivo sobre o FISCONFOME, vislumbro que sua tese não pode prosperar, mormente porque o douto julgador singular, ao meu juízo, fora extremamente assertivo ao refutar a tese sob os seguintes argumentos jurídicos:

A legislação invocada, no caso, a Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, regulamenta os seguintes dispositivos da Lei 688/96 e do Regulamento do FISCONFOME:

- § 1º do artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996;
- Artigo 2º do Decreto nº 23.856/2019;

Revisitando as referidas normas, observa-se que a IN invocada foi elaborada para proporcionar “autorregularização” de situações onde há “inconsistências” entre as informações e dados fornecidos/enviados pelo contribuinte ao fisco, em relação aos arquivos fiscais existentes no banco de dados do Fisco. Essa é a teleologia da norma em comento.

No caso em tela, não há inconsistências, pois o que foi informado é exatamente o que consta do banco de dados da SEFIN. Os valores e a ausência de tributação constam das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme consta do sistema “NF-e”, bem como das informações enviadas pela impugnante via “SPED/EFD”. **O que houve, de fato, foi supressão de ICMS devido ao erário estadual. As notas fiscais foram emitidas sem o devido destaque do ICMS, mediante o uso do CST 040 (mercadorias isentas), quando a operação seria tributada, mesmo que parcialmente (com redução da BC).**

Não havendo inconsistências entre os valores declarados e os constantes no banco de dados, não há que se aplicar a referida IN 05/2021. Via de consequência, inexigíveis os procedimentos nela previstos e a pretensa oportunidade de autorregularização.

A auditoria elaborou planilha apuratória onde foram relacionadas as notas fiscais eletrônicas emitidas, não havendo destaque do ICMS nelas. No mesmo documento, apuram-se os valores de ICMS devido, de acordo com as alíquotas aplicáveis ao caso...”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação decorreu da constatação de que a recorrente emitiu notas fiscais sem o devido destaque do ICMS, utilizando o código CST 40 (mercadorias isentas), quando na verdade tais operações deveriam ser tributadas, mesmo que parcialmente, em conformidade com a legislação vigente no Estado de Rondônia. Em sua defesa, a empresa alegou que não foram constatadas inconsistências em seu cadastro, invocando a Instrução Normativa nº 5/2021, que estabelece a possibilidade de autorregularização em casos de inconformidades.

ANÁLISE JURÍDICA

A legislação pertinente ao ICMS no Estado de Rondônia, especialmente a Lei nº 688/96 e o Decreto nº 22.721/2018, estabelece claramente as obrigações do contribuinte em relação à destaque do imposto nas operações realizadas.

Destarte, o Art. 2º da Lei nº 688/96 define o fato gerador do ICMS, enquanto o Art; 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, estabelece as deliberações por infrações tributárias.

No caso em questão, a Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, que se destina a regularizar inconsistências, não se aplica, pois, conforme previsto na decisão de primeira instância, não há inconformidade nos dados apresentados, mas sim uma infração clara quanto ao não destaque do ICMS.

O artigo 4º da referida norma prevê que, ao constatar inconsistências, o fiscal pode notificar o contribuinte para que este realize a autorregularização. Contudo, no presente caso, a irregularidade é evidente e não se trata de inconsistência a ser corrigida, mas sim de um descumprimento da legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ademais, o FISCONFORME não é impositivo, como disposto no § 1º do art. 97 da Lei 688/96. Vide:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020.

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão** ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

Como bem fundamentou o julgador singular, “não há inconsistências, pois o que foi informado é exatamente o que consta do banco de dados da SEFIN. Os valores e a ausência de tributação constam das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme consta do sistema “NF-e”, bem como das informações enviadas pela impugnante via “SPED/EFD”, não há que se aplicar a referida IN 05/202.”

A argumentação da recorrente, ao afirmar que não houve notificação prévia e que deveria ter sido dada a oportunidade de autorregularização, não se sustenta, pois, a legislação é clara ao estipular a responsabilidade do contribuinte em destacar o ICMS. A ausência desse destaque enseja a autuação, independentemente da notificação anterior, uma vez que as obrigações fiscais são auto exigíveis.

Além disso, a fiscalização tem se posicionado no sentido de que a não conformidade das contribuições tributárias, especialmente no que se refere ao ICMS, não pode ser relativizada, sob pena de comprometer a arrecadação estadual e o patrimônio entre os contribuintes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, restou provado nos autos que a empresa promoveu a venda interna e interestadual de equipamento usados sem o devido destaque do ICMS, mediante o uso do CST 040 (mercadorias isentas), quando a operação seria tributada, mesmo que parcialmente (com redução da BC). Configurado a supressão do imposto devido ao erário estadual.

Portanto, os argumentos apresentados no Recurso Voluntário não desqualificam a autuação, sendo insuficientes para afastar a legalidade da decisão proferida em primeira instância.

Assim sendo, conheço de o Recurso interposto para a final negar-lhe provimento e voto pela **manutenção da decisão de primeira instância**, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração e declarou **DEVIDO** o valor do crédito tributário original da ordem de R\$ 44.159,35.

É como VOTO!

Porto Velho, 15 de março de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700600039 - E-PAT 043.172
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 353/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 024/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAIDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO ISENTA CST 40 – DOCUMENTO SEM DESTAQUE DO ICMS- VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a empresa promoveu a venda interna e interestadual de equipamento usados sem o devido destaque do ICMS, mediante o uso do CST 040 (mercadorias isentas), quando a operação seria tributada, mesmo que parcialmente (com redução da BC). Configurado a supressão do imposto devido ao erário estadual. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 20/11/2023: R\$ 44.159,35

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2025**, às **10:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 211/2025 , relativa a sessão realizada no dia 20/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, , Data: **21/03/2025**, às **10:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.